



JULGAMENTO DE ATOS DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00007.20241202/0001-00

PROCESSO LICITATÓRIO: SI-PE003/2025

AUTOR(ES): D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA; ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, e I O BARBOSA RI PROJETOS.

A Agente de Contratação do Município de Nova Russas-CE, manifesta-se na forma do artigo 164 da Lei nº 14.133/21 no que cerne ao julgamento das impugnações ao edital de pregão eletrônico nº SI-PE003/2025.

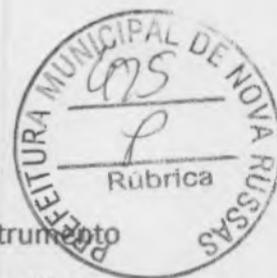
I - DOS FATOS

Em atendimento ao ordenamento jurídico pátrio, este Município como via de regra, precede suas contratações governamentais de processo licitatório na forma da lei de licitações em vigência: Lei nº 14.133/21.

Logo, as licitações ou melhor, os processos de contratação buscam solucionar problemas existentes na gestão da coisa pública, e, com isso, no caso em tela, surgiu a necessidade de resolução da manutenção do parque de iluminação pública com o fornecimento de equipamentos correlatos.

Contudo a unidade administrativa responsável por este múnus elaborou a demanda através do binômio: necessidade *versus* usualidade mercadológica.





Mesmo assim, insurgem-se contra as exposições do instrumento convocatório, questionamento diversos dispositivos, com a predominância qualitativa dos produtos em questão.

Passamos a discorrer acerca destas.

II – DAS PRELIMINARES

Nas impugnações apresentadas, notadamente há presença dos pressupostos necessários e qualificadores que tornam os autores legítimos à tal dispositivo.

A tempestividade verifica-se, logo, conforme diz o artigo 164 da NLLC, poderá até o terceiro dia. Claramente admissível.

No que tange a legitimidade propriamente dita, o texto legal permissivo às impugnações trata de forma clara que *qualquer* pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida lei¹.

Assim, passa-se a analisar o mérito da questão.

III – DO MÉRITO

Nobres autores, esta agente, esclarece que ao julgar tais dispositivos observará tão somente a legalidade e os princípios, e, deixará de fora qualquer valoração pessoal e axiológica que porventura coloque em risco a busca pela legalidade e interesse público necessários nos processos de contratação.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.





A solução mais adequada para o atendimento da necessidade pública e aquisição destes equipamentos que serão investidos na iluminação coletiva municipal, e portanto, somente a isso importará nesta análise.

Ora, pelo que se extrai do caso, trata-se da necessidade do Município de Nova Russas-CE, e não de vossas excelências. Quem buscou elencar a qualidade que convenientemente julgou necessária foram os agentes públicos e profissionais que atuam diuturnamente aqui.

Nota-se por pequenas exceções que os motivos elencados são de cunho técnico, e, cada autor buscando que seu produto específico seja contemplado no edital, justamente o que ferrenhamente combate em seus arrazoados.

As qualificações dos produtos foram minuciosamente avaliadas para os casos deste município, mas, em assim sendo, como poderiam os licitantes estabelecer o que seria melhor para solucionar problemas de local que eles sequer conhecem.

É a discricionariedade conferida ao administrador, que JUSTIFICAMENTE tem a prerrogativa de eleger o que se encaixa do contexto: conveniência e oportunidade. Senhores, as potências dos produtos, suas especificidades são escolhidas por esta administração e pelos agentes que se encontram investidos de poderes para tal.

O fato é que qualidades têm que ser eleitas. Especificidades mínimas de qualidade devem ser estabelecidas sob o espectro da administração e que jamais poderão prejudicar o caráter competitivo. Mas qual o limite do caráter competitivo quando se confronta com a mais legítima necessidade pública.

Ora, o que está estabelecido no edital é o produto de um planejamento minucioso mensurado em projetos e estudos técnicos preliminares que de forma conclusiva chegou na melhor solução do problema em epígrafe. A ausência de exigências tais como PROCEL, FABRIAÇÃO NACIONAL, foi justamente pensado em ampliar a competitividade já que não são situações obrigatórias ao gestor, mas dispositivos opcionais.





O tamanho dos braços de luminárias led é algo que foi escolhido pela administração diante de sua necessidade e conveniência, não cabendo ao particular impor à própria administração sua vontade.

Ademais os elementos técnicos importantes e que são indispensáveis na futura contratações foram devidamente expostos na especificação. Ora, é sabido nesta seara que situações de especificação exagerada de produtos poderá prejudicar o caráter competitivo do certame, e sua especificação precária afronta o objetivo da licitação: a seleção de proposta de preços com o melhor resultado de contratação.

Assim, a administração usando da razoabilidade elegeu detalhamento mínimo e necessários à execução dos serviços. Não se pode abrir mão do poder decisório da administração quando se trata da discricionariedade.

Segundo a Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A discricionariedade administrativa pode se originar de disposição expressa em lei conferindo à Administração a possibilidade do seu exercício; da insuficiência da lei em prever todas as situações possíveis; da previsão de determinada competência pela lei, sendo ausente à previsão da conduta a ser adotada, que é o que ocorre muitas vezes no exercício do Poder de Polícia; e do uso pela lei dos chamados conceitos indeterminados."

Consoante determinação do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 14.133/21, o administrador deve observar as especificidades dos produtos assim como requisitos de qualidade, compatibilidade, durabilidade e segurança, mas, os requerentes apresentam justificativas que de certa forma prejudicam a lisura do processo ao passo que apresentam especificações demasiadas, potencializando a singularidade dos produtos.





Contrário disso, decidiu-se por aplicar no edital especificidade mínimas e necessárias diante do cenário local, observando a própria necessidade do município, o que resta devidamente justificado pela discricionariedade.

Não obstante, como se observa, a Lei nº 14.133/21 não adentra de forma conclusiva quando o estabelecimento qualitativo dos produtos, deixando que o administrador no gozar da discricionariedade administrativa o faça.

Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello explica que:

A discricionariedade pode decorrer: da hipótese da norma, quando esta define os motivos para a prática do ato de forma insuficiente ou se omite; do comando da norma, quando esta possibilite ao administrador público a adoção de condutas variadas; e ainda da finalidade da norma, pois muitas vezes esta é definida através de expressões que contêm conceitos indeterminados, plurissignificativos.

No que tange o parcelamento dos produtos, foi buscado a forma que melhor atendesse a administração e que consequentemente conferisse vantajosidade aos fornecedores que como se observa nos próprios endereços nas peças de impugnação, estão estabelecidos em centros muito distantes de nosso município.

Assim, caso a disputa se desse por item, arrematar apenas um item pelo licitante, o inviabilizaria a entrega, considerando os altos custos de frete e logística atualmente. Tais situações colocariam em risco inclusive a continuidade de operação de empresas a considerar possíveis penalidades de descumprimento contratual.

Portanto, como justificado no Estudo Técnico Preliminar, o parcelamento dos produtos encontra-se adequadamente expostos no edital.

IV – DA DECISÃO





Nova Russas
PREFEITURA

Gestão
de Todos

+Empenho
+Resultados



Ex Positis, denegados as impugnações e os pedidos exercidos, mantendo todas as condições do edital, tais como especificações dos produtos e seu parcelamento, mantendo inclusive a data prevista para sessão inaugural.

É nossa decisão.

Nova Russas-CE, 07 de fevereiro de 2025.

Aline Madureira Rosa
Agente de Contratação

